



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FL.

SUP

1

PROJETO DE LEI Nº 31/2017

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 9.063/05, que "Regula procedimentos e exigências para a realização de evento no Município".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 9.063, de 17 de janeiro de 2005, o seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A - Fica instituída a Zona de Segurança Urbana para evento classificado, quanto à dimensão de público, como de médio e grande porte conforme o inciso III do art. 3º desta lei.

§ 1º - A Zona de Segurança Urbana corresponderá à área advinda do raio de 500m (quinhentos metros), no mínimo, contado do limite do local onde se realiza o evento, delimitada pelo Executivo, na qual serão implementadas as seguintes medidas:

I - durante o período mínimo de 3 (três) horas antes do início do evento esportivo e 2 (duas) horas após seu término:

a) intensificação da fiscalização para coibir atividade, em logradouro público, de camelô, torero, flanelinha e ambulante, conforme artigos 118 e 118-A da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003;

b) cooperação com as forças de segurança pública para coibir a cobrança ilícita por estacionamento em logradouro público;

c) adequação do horário de prestação do serviço público de transporte coletivo, para atender aos participantes do evento;

d) sinalização de trânsito referente à delimitação da área de que trata o parágrafo único deste artigo.

II - permanentemente:

a) iluminação pública em toda a Zona de Segurança Urbana, conforme requisitos estabelecidos em norma técnica;

b) intensificação da fiscalização em terrenos edificadas ou não edificadas, utilizados ou não utilizados, quanto à limpeza e conservação, a fim de eliminar resíduo que possa ser meio de agressão física;

c) intensificação do serviço de limpeza urbana no logradouro público, a fim de eliminar resíduo que possa ser meio de agressão física;

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

d) manutenção adequada de faixas de travessia de pedestre, semáforos e redutores de velocidade.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao evento de médio e grande porte que seja realizado em espaço público ou privado portador de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades conforme art. 4º desta lei."(NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2017.

Eduardo da Ambulância
Vereador Eduardo da Ambulância



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa

O Município de Belo Horizonte é, diariamente, palco de significativos eventos esportivos, artísticos e culturais: dessa maneira, faz-se necessária adequada regulamentação, para que esses eventos sejam realizados com segurança e bem-estar para os cidadãos e participantes.

Em relação aos eventos esportivos, infelizmente, têm sido muitas as ocorrências de atos de violência entre torcedores, culminando, inclusive, na morte de muitos inocentes.

A nossa cidade, devido a sua importância econômica, política e cultural, não pode ficar sem as providências necessárias para a segurança e bem-estar dos cidadãos nos eventos de médio e grande porte. Este projeto de lei apresenta importantes medidas, para que os indivíduos frequentadores desses eventos não saiam de casa sem saber se voltarão com vida.

A criação das Zonas de Segurança Urbana, pelas suas medidas, minimizará o nível de violência que se verificaria em tais locais.

Ressalta-se que o projeto é de interesse local, fazendo-se digno e legítimo quanto a sua iniciativa. É de competência municipal resguardar a vida dos munícipes e daqueles que no Município transitam.

Sobre esse tema, ensina Hely Lopes Meirelles que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas, em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento [administrativo] se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento (...). Para esse policiamento [administrativo], deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação, inclui-se a fixação de horário do comércio, em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público" (LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370 e 371).